

Processo nº. 0476532-59.2011.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

**AUTOR:** ELIANA FORTUNA VIDAL LOS

**RÉU:** RIOPREVIDÊNCIA

**LAUDO PERICIAL**

**João Ricardo Uchôa Viana**, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Eliana Fortuna Vidal Los** em face do **Rioprevidência**, vem na qualidade de Perito nomeado por esse Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP06 202302933177 23/05/23 15:47:41140849 PROGER-VIRTUAL

### 1. Objeto

O presente laudo pericial contábil judicial, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso apresentem, quantificar e apresentar o exato saldo devido (principal e honorários advocatícios).

### 2. Diligências e documentos obtidos

Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito do Juízo que não houve necessidade de efetuar diligências na busca de colher outros dados e informações a fim de subsidiar e fundamentar os trabalhos para o efetivo cumprimento das determinações proferidas.

### 3. Metodologia adotada para o desenvolvimento do laudo

O desenvolvimento do trabalho pericial foi realizado em conformidade com a legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas, relativas ao trabalho de perícia contábil, no caso em comento.

Para confecção do laudo pericial e dos cálculos buscaram-se as informações necessárias no processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, utilizou-se das determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

### 4. Comentários Iniciais

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por Eliana Fortuna Vidal Los (Autora) em face do Rioprevidência (Réu), na qual objetiva, na qualidade de beneficiária do ex-servidor Ernani Vidal, a revisão de seu benefício previdenciário, para que passe a corresponder à integralidade dos servidores em atividade.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação no feito, suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, salienta a impossibilidade de direito adquirido. Pugnou pela improcedência do pedido.

Finda a instrução processual, foi proferida a r. sentença de indexador 85, sendo o pleito julgado procedente para condenar o réu a atualizar a cota parte da pensão previdenciária paga à autora, com base em 100% (cem por cento) do vencimento do ex-servidor falecido, incluindo as referidas gratificações constantes no documento de fl.43. O réu também foi compelido ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos moldes da súmula 111 do STJ.

Em sede recursal, conforme o ilibado acórdão de fls. 136/144, a r. sentença proferida pelo Juízo *a quo* foi reformada parcialmente, para excluir a condenação do réu ao pagamento das custas judiciais, tendo o feito transitado em julgado no dia 03/04/2014.

Consoante decisão colacionada às fls. 859/860 o Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresentam-se os cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros foi proferida nos seguintes termos:

*“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:*

*1 - Juros de mora:*

*(a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;*

*(b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.*

*2 - Correção monetária:*

*(a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;*

*(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).*

*Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do*

*Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”*

### 5. Cálculos

Conforme apontado e seguindo atentamente as diretrizes do despacho de fls. 859/860, o cálculo para apuração do valor deveria passar pelas seguintes etapas:

- (I) Atualização até a data do primeiro cálculo apresentado no cumprimento de sentença (fls. 227/232): correção monetária contabilizada a partir de cada vencimento de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal até 30/06/2009. Juros moratórios contados a partir da citação de 0,5% (meio por cento) e;
- (II) Correção monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

### 6. Conclusão

Finalizando os trabalhos, em consonância com os critérios técnicos abarcados nos comandos judiciais proferidos nos autos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 81.778,97** (oitenta e um mil setecentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos), referentes aos valores devidos à autora. Sobre os honorários de sucumbência, tais valores somam a monta de **R\$ 1.766,91** (mil setecentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos). A memória de cálculo pode ser encontrada ao final desse Laudo, colacionada em anexo.

### 7. Encerramento do laudo pericial

Certo do cumprimento de seu encargo, esse Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

**João Ricardo Uchôa Viana**

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ nº 598

Perito TJRJ nº 3723